



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Análise da Rescisão unilateral do contrato nº 209/2023-SEMSA, que versa sobre a contratação de empresa para execução de projeto de segurança contra incêndio e emergência no hospital municipal de Santarém. Razões de interesse público pautado na conveniência e oportunidade. Opinião pela legalidade de rescisão.

PARECER Nº: 006-A-02/2022- NTLC, de 09/02/2024

I- DA CONSULTA

Trata-se de um pedido de análise de rescisão unilateral de contrato n. 209/2023 que tem como objeto a contratação de empresa para execução de projeto de segurança contra incêndio e emergência no hospital municipal de Santarém. Assim, a Administração Municipal busca a rescisão do contrato em voga pelo fato de ter constatado erro de projeto na execução do objeto.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pedido ora em análise versa sobre o termo de rescisão unilateral do contrato nº 209/2023-SEMSA. O fundamento para o pedido é uma razão de interesse público, tendo em vista que o erro de projeto não atenderia o interesse da administração pública ao fim da execução do seu objeto. Portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria a oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua continuidade.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto

interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público em transferir o serviço para prédio próprio recém construído e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

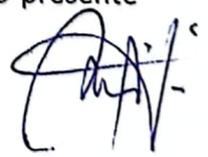
A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só postergaria o cumprimento do contrato, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, conveniência e oportunidade, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato pactuado pela administração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 209/2023-SEMSA. Por fim, reafirma-se que o presente

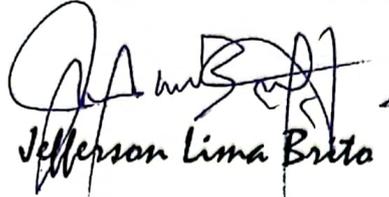


parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.



É o parecer.

Santarém (PA), 09 DE FEVEREIRO DE 2024



Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC

Advogado OAB PA 4993

